



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900888/2014-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.832 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES APÓS DECISÃO DA UNIDADE DE ORIGEM QUE NÃO HOMOLOGA A COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O rito processual previsto no Dec. nº 70.235, de 1972, não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário. Acompanharam o relator somente por um dos seus fundamentos suficientes os conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente”, tendo por resultado “Manifestação de Inconformidade Procedente”.

2. O processo versa sobre Declaração de Compensação (DComp n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048), de e-fls. 331/341, no valor de R\$ 270.153,03, relativo a Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2009. Na análise do referido pedido, verificou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas na DComp não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. Desse modo, foi emitido Despacho Decisório (DD) de e-fls. 342, de que o Contribuinte foi cientificado em 20/06/2014 (e-fls. 347/349).

3. Irresignado, em 22/07/2014, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/9), onde resumidamente argumenta o que segue:

3.1. a não homologação do crédito guerreado deu-se em função da aplicação de multas supostamente devidas em decorrência do pagamento extemporâneo do tributo (estimativas de CSLL que compõem o saldo negativo).

3.2. em 10/03/2015, apresentou a petição de e-fls. 359/362, na qual informa que o “(...) crédito informado no PER/DCOMP n.º 41553.17900.301014.1.2.03-7014 foi integralmente utilizado quando da transmissão do PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048, conforme consta no referido termo de intimação. A TAG tentou cancelar o primeiro PER/DCOMP via sistema, mas não foi possível por ser objeto de processo administrativo”.

3.2.1. essa tentativa de cancelamento se justificou pelo fato de que, “... quando da apuração da CSLL por estimativa mensal, identificou para a competência julho de 2010, um débito a pagar no montante de R\$ 5.443.811,42, conforme a apuração original da referida competência. Para a extinção do débito apurado, a TAG promoveu a quitação da seguinte forma”:

- Pelo PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048 para a compensação do montante de R\$ 286.578,34, decorrente do Saldo Negativo de CSLL, no ano calendário de 2009;
- Por meio de DARF no valor de R\$ 5.157.233,08 para liquidação do saldo remanescente.

3.2.2. referida compensação não foi homologada, tendo a empresa ingressado com uma manifestação de inconformidade no respectivo processo.

3.2.3. em “[...] outubro de 2014, identificou-se a necessidade de promover retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, da empresa TAG, pois se constatou, após reanálise da apuração, a inexistência do débito anteriormente apurado, uma vez que, para a referida competência, a nova apuração indicou um Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 11.909.536,73”.

3.2.4. assim, “(...) configurou-se ser improcedente o pedido outrora efetuado por meio do PER/DCOMP n.º 01198.43911.310810.1.3.03-7048, para a compensação parcial do débito anteriormente existente, sendo justificado o seu cancelamento. Constatou-se, também, a necessidade de adoção de medidas para a utilização do crédito do Saldo Negativo da CSLL de 2009, que passou a ficar integralmente disponível e precisava ser utilizado até 31/12/2014, sob

pena de sua decadência. Por esse motivo, foi elaborado o PER/DCOMP nº 41553.17900.301014.1.2.03-7014”.

3.2.5. sendo assim, entende que o PER/DCOMP nº 01198.43911.310810.1.3.03-7048 deve ser cancelado e o PER/DCOMP nº 41553.17900.301014.1.2.03-7014 deve ser homologado.

3.3. em 22/04/2015, protocolizou outra petição (e-fls. 395/399), na qual reforça/repete os argumentos apresentados na petição anterior (de 10/03/2015).

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 06-64.624 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 05/11/2018 (e-fls. 426/443), de que se deu ciência ao Contribuinte em 19/02/2020 (e-fls. 447), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO.

O pedido de cancelamento de PER/DCOMP deve ser gerado através do respectivo programa eletrônico.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO.

O benefício da denúncia espontânea deve ser aplicado em caso de pagamento em atraso de tributo, sujeito originalmente a lançamento por homologação, desde que o referido pagamento não seja precedido da entrega de declaração, na qual conste a informação do tributo, à RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido”

5. Irresignado, em 19/03/2020 (e-fls. 449), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 450/456), onde, sinteticamente, assenta que “[a]ntes mesmo do julgamento da DRJ, a empresa informou que havia incorrido em erro ao declarar o débito de estimativa mensal de CSLL na DCOMP. A DRJ apenas não reconheceu o referido erro porque sequer admitiu o pedido de cancelamento da DCOMP”. Ademais, diz que por “[...] diversas oportunidades, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu pela possibilidade de alteração da

DCOMP após o despacho decisório, em razão de erro cometido pelo contribuinte, ainda que sob a ótica de alteração do crédito ali pleiteado (vide acórdãos n. 9101-004.185, de maio de 2019, e n. 9101-004.407, de setembro de 2019)”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 447 e 449), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: CANCELAMENTO DE PER/DCOMP EM SEDE DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

7. A Recorrente alega que “[e]m que pese o fato de o direito creditório ter sido reconhecido, tal decisão se revela equivocada, uma vez que, como já demonstrado nos autos, não há débito a compensar, devendo ser determinado o cancelamento da DCOMP transmitida”.

8. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“22. A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade da contribuinte, em face da homologação parcial de pedido de compensação decorrente de reconhecimento parcial de crédito relativo a Saldo Negativo de CSLL – A.C.-2009.

Das Petições

(...)

27. Mesmo se assim não fosse [petições juntadas em 10/03/2015 e 22/04/2015, ou seja, pouco menos de um ano após a data de ciência do despacho Decisório], a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (e as posteriores [hodiernamente, IN RFB nº 1.717, de 2017]) prevê que o pedido de cancelamento do PER/DCOMP deve ser transmitido através de programa eletrônico.

28. De acordo com a sobredita norma, a ciência de despacho decisório inviabiliza a transmissão de pedido de cancelamento de PER/DCOMP, que só pode ser aceito se transmitido antes da ciência para apresentação de documentos referentes à compensação e antes da decisão administrativa correspondente, senão vejamos: [transcreve seus arts. 82 e 95, de idêntico teor aos vigentes arts. 112, 113 e 115 da IN nº 1.717, de 2017]

29. Tal providência era necessária, tanto pela falta de competência desta instância para cancelar o PER/DCOMP em questão, como em razão do artigo 74, parágrafo 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do artigo 17 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, pois, a partir de

31/10/2003, a DCOMP possui caráter de confissão de dívida revestindo-se de instrumentos hábeis e suficientes para a cobrança dos débitos dela constantes.

30. Desse modo, não conheço os argumentos apresentados nas referidas petições” (negrito do original; grifou-se).

9. A Autoridade Julgadora não detém competência para cancelamento de declarações – não havendo, diga-se, previsão para tanto no Dec. nº 70.235, de 1972 –, atribuída, hodiernamente, às Divisões e Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório, nos termos dos arts. 302 e 303 do Anexo I do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, veiculado pela Portaria ME nº 284, de 2020. Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas” (grifou-se) (Ac. nº 9101-004.191, s. 09/05/2019, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo).

10. Também, diga-se que a jurisprudência invocada pela Recorrente não lhe socorre. Senão, veja-se o que se extrai do seguinte Acórdão, que trata de “erro material evidente”, que não é o que se verifica quando a Interessada “(...) identificou a necessidade de promover retificação da DIPJ/2011, ano calendário 2010, da empresa TAG, pois se constatou, após **reanálise da apuração**, a inexistência do débito anteriormente apurado [...]”, tendo encaminhado retificação de DIPJ (e-fls. 366) e de DCTF (em 30/10/2014, e-fls. 371/373) somente após ciência do Despacho Decisório, não tendo juntado aos autos escrituração contábil e fiscal a comprovar referida necessidade:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.

É autorizada a retificação de declaração de compensação, para análise do direito creditório, quando verificado erro material no preenchimento desta declaração, mesmo se constatado tal equívoco após despacho decisório da unidade de origem.

(...)

Voto Vencedor

(...)

O contribuinte sustentou ao longo do processo que cometeu equívoco no preenchimento da Declaração de Compensação, na medida em que informado nesta declaração que o saldo negativo seria o exercício 2001, quando o direito creditório seria do ano-calendário de 2002.

A IN SRF 460/204 inseriu a norma que restringia a retificação da PER/DCOMP até o momento em que prolatada decisão administrativa, no caso de inexatidões materiais: [...]

A IN SRF 600/2005 – vigente quando proferido o despacho decisório que negou a compensação do contribuinte –, reproduziu similar previsão: [...]

A IN RFB 900/2008 também previa a possibilidade de retificação da PER/DCOMP na hipótese de inexatidões materiais: [...]

A mesma IN RFB 900/2008, em seu artigo 95, definia limite temporal para a retificação: [...]

A Instruções Normativas referidas, portanto, limitavam a retificação da DCOMP até o momento da decisão da DRF.

A atual IN RFB 1717/2017 tem dispositivos em sentido semelhante, verbis: [...]

A IN RFB 1717/2017 reproduz a limitação temporal para retificação da DCOMP: [...]

De toda forma, alinho-me à interpretação menos restritiva a respeito da possibilidade de retificação da DCOMP. Até porque não há lei limitando temporalmente a retificação de DCOMP na qual se verifique erro material evidente, sendo, portanto, admissível a sua correção. No caso dos autos, há erro evidente demonstrado ao longo do processo.

(...)” (grifou-se) (Ac. nº 9101-004.185, s. 09/05/2019, Reda. Des. Cristiane Silva Costa).

11. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente ao pugnar pela “[...] necessidade de cancelamento da DCOMP e da inexistência de débito a ser compensado”.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros